



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Divergência nº 98.012 - Cosit

Data 31 de maio de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Reforma de ofício a Solução de Consulta Cosit nº 98.372, de 12 de setembro de 2017.

Código NCM: 8533.40.11

Mercadoria: Sensor de temperatura formado por termistor e cabo elétrico, desprovido de mostrador, a ser utilizado em equipamentos de medição ou controle.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

A Solução de Consulta Cosit nº 98.372, de 12 de setembro de 2017, classificou a mercadoria identificada como “Sensor de temperatura formado por termistor e cabo elétrico, desprovido de mostrador, que fornece um sinal elétrico proporcional à temperatura medida, principalmente usado como parte de controladores eletrônicos”, no código 9025.19.90 da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016 e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

2. Tal mercadoria foi descrita pelo consulente com as seguintes características abaixo reproduzidas:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

3. Pelos fundamentos a seguir especificados, com base nas disposições contidas no artigo 11, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, e Instrução Normativa RFB nº 1.829, de 17 de setembro de 2018, trata-se agora da reforma de ofício da Solução de Consulta Cosit nº 98.372, de 12 de setembro de 2017.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

4. Trata-se de um sensor de temperatura, desprovido de mostrador, para ser utilizado em conjunto com um circuito eletrônico de controle ou medição. O produto é composto por um termistor (dispositivo que faz variar a resistência elétrica de acordo com a variação da temperatura), que constitui o sensor, propriamente dito, e por um cabo elétrico de 2 m de comprimento que faz a interconexão do mesmo.

Classificação da Mercadoria:

5. Os processos administrativos de consulta sobre classificação de mercadorias são disciplinados segundo o disposto na IN RFB nº 1.464/2014, com aplicação das Regras Gerais Interpretativas para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI), constantes do Anexo à Convenção Internacional de mesmo nome, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, bem assim como das Regras Gerais Complementares (RGC) à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016 e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e da Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi 1).

6. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das Nesh foi aprovada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, atualizada pelas IN RFB nº 1.072, de 30 de setembro de 2010 e nº 1.260, de 20 de março de 2012, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994. Ainda que não constituam instrumento legal para a classificação fiscal de mercadorias, as Nesh são elemento subsidiário fundamental para interpretação da Nomenclatura do SH e correta classificação fiscal de uma determinada mercadoria.

7. Conforme referido no parágrafo anterior, as Nesh, mesmo constituindo elemento subsidiário fundamental para a classificação fiscal de mercadorias, não possuem força legal nesse sentido, fazendo-se sempre necessário o recurso às RGI e às RGC da NCM para atribuição do código correto de um produto específico. A RGI 1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, só se fazendo recurso às demais RGI quando não for possível o enquadramento por aplicação dessa RGI, bem como nos casos de produtos com características específicas. Por seu lado, a RGI 6 aplica às subposições as mesmas Regras utilizadas em nível de posição, enquanto que as RGC são utilizadas em nível da NCM. A análise e aplicação das Regras de classificação e os subsídios fornecidos pelas Nesh irão, desse modo, definir o código correto para classificação das mercadorias.

8. A mercadoria é utilizada como transdutor de temperatura, variando a resistência elétrica entre seus terminais de acordo com a variação da temperatura, a ser conectado a um equipamento de controle ou medição. A posição 85.33 abrange as *Resistências elétricas (incluindo os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento*. As Nesh dessa posição dispõem:

*A) **Resistências exceto de aquecimento.** As resistências são condutores cuja função é intercalar, em um circuito, uma resistência determinada, que se destina, por exemplo, a limitar a passagem da corrente. A sua forma e as suas dimensões e também a sua matéria constitutiva variam conforme as necessidades do uso. As resistências mais simples apresentam-se quer sob a forma de barras ou fios, frequentemente bobinados quando se trata de elementos metálicos, quer sob a forma de um revestimento de carvão, ou de uma película de silício, de carboneto de silício, de metal ou de óxidos metálicos depositados sobre um suporte de vidro ou de matérias cerâmicas, quer ainda sob a forma de varetas de carvão, quando se trata de resistências de carvão. Podem ser obtidas na forma de componentes individuais, por um processo de impressão. Algumas resistências desta espécie, denominadas "ajustáveis", possuem dispositivos (braçadeiras móveis, por exemplo) que permitem introduzir no circuito uma parte delas.*

A presente posição compreende especialmente:

(...)

5) As resistências não lineares, que dependem da temperatura (termistores), com coeficiente de temperatura negativo ou positivo (geralmente montadas em tubos de vidro) e as resistências não lineares que dependem da tensão (varistores), excluídos os diodos-varistores da posição 85.41. (grifou-se)

9. O dispositivo em análise, por ser uma resistência elétrica variável em função da temperatura, não sendo de aquecimento, classifica-se na posição 85.33, que abrange segundo seu texto as "*resistências elétricas (incluindo os reostatos e os potenciômetros, exceto de aquecimento)*". Essa posição apresenta as seguintes subposições:

85.33	<i>Resistências elétricas (incluindo os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento.</i>
8533.10.00	<i>Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada</i>
8533.2	<i>Outras resistências fixas</i>

8533.21	<i>Para potência não superior a 20 W</i>
8533.29.00	<i>Outras</i>
8533.3	<i>Resistências variáveis bobinadas (incluindo os reostatos e os potenciômetros)</i>
8533.31	<i>Para potência não superior a 20 W</i>
8533.39	<i>Outras</i>
8533.40	<i>Outras resistências variáveis (incluindo os reostatos e os potenciômetros)</i>
8533.90.00	<i>Partes</i>

10. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, sendo que as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. Por ser uma resistência variável não bobinada, o produto classifica-se na subposição 8533.40, que apresenta os seguintes desdobramentos regionais:

8533.40	<i>Outras resistências variáveis (incluindo os reostatos e os potenciômetros)</i>
8533.40.1	<i>Resistências não lineares semicondutoras</i>
8533.40.11	<i>Termistores</i>
8533.40.12	<i>Varistores para uma tensão inferior ou igual a 1.000 V</i>
8533.40.13	<i>Outros varistores</i>
8533.40.19	<i>Outras</i>
8533.40.9	<i>Outras</i>
8533.40.91	<i>Potenciômetro de carvão, do tipo utilizado para determinar o ângulo de abertura da borboleta, em sistemas de injeção de combustível controlados eletronicamente</i>
8533.40.92	<i>Outros potenciômetros de carvão</i>
8533.40.99	<i>Outras</i>

11. A RGC-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. O produto classifica-se no item 8533.40.1 (por utilizar princípio dos semicondutores na sua fabricação), e por se tratar de um termistor, no subitem 8533.40.11.

Conclusão

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.33), RGI 6 (texto da subposição 8533.40) e Regra Geral Complementar RGC 1 (textos do item 8533.40.1 e do subitem 8533.40.11) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº

1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no código NCM **8533.40.11**.

Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, e Instrução Normativa RFB nº 1.829, de 17 de setembro de 2018, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 1 de novembro de 2018, **REFORME-SE DE OFÍCIO**, para uniformização de entendimento, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta Cosit nº 98.372, de 12 de setembro de 2017, para classificar a mercadoria consultada, de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à (INFORMAÇÃO SIGILOSA) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ÁLVARO AUGUSTO DE V. LEITE RIBEIRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

Assinado digitalmente

CLÁUDIA ELENA F. CARDOSO NAVARRO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê